AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.278 - GO (2019/0126511-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MOACIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JUBERTO RAMOS JUBÉ - GO014710
		GISELLE FERNANDES DE PAULA E OUTRO(S) - GO029361
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTRO(S) - GO040823
		OTAVIO PEREIRA DE SOUSA - GO033704

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MOACIR RODRIGUES DA SILVA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. ASSISTENTES TÉCNICOS E FORMULAÇÃO DE QUESITOS NÃO APRESENTADOS PELO APELANTE. DISCORDÂNCIA COM O VALOR DO LAUDO TÉCNICO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO A DIREITO DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO AUSENTES. DESPROVIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, CPC.
>
> I - A discordância com a conclusão do laudo pericial elaborado por profissional designada pelo juízo não enseja sua nulidade e/ou desconsideração, mormente quando oportunizada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos para a produção da prova, quedando-se inerte quanto às providências.
>
> II - Discordando do valor apresentado no laudo e não exercitada no momento adequado a faculdade de solicitar esclarecimentos à perita do juízo sobre o ponto considerado divergente, de acordo com os parâmetros do art. 477, §§ 1° e 2°, II, CPC, impende reconhecer acobertada pela preclusão a pretensão do apelante para nova perícia a ser realizada pela contadoria judicial. III - Não configura cerceamento do direito de defesa, tampouco violação ao contraditório, quando oportunizada às partes, prévia oitiva sobre a perícia contábil produzida. IV - Apelo desprovido. Majoração dos honorários recursais em favor do causídico do apelado (fl. 457).

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação dos arts. 509, 510, 511 e 512 do CPC, no que concerne à necessidade de

apuração do valor da condenação em sede de liquidação de sentença, trazendo os seguintes argumentos:

> O acórdão vergastado consoante será demonstrado, negou vigência aos artigos acima mencionados, no qual atesta que quando a sentença condenar em pagamento de quantia ilíquida, preceder-se-á a sua liquidação, a requerimento do devedor ou do credor.
>
> O acórdão manteve a sentença, que homologou o laudo pericial de fls. 235/244, condenando o Recorrente ao pagamento da diferença encontrada na planilha de fls. 248/252, qual seja, o valor de R$ 261,88 (duzentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), bem como estipulou honorários advocatícios na quantia de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
>
> Contudo, o valor da condenação deveria ter sido apurado em sede de liquidação de sentença, tendo em vista a discrepância entre o laudo apresentado pelo perito e o laudo elaborado por profissional habilitado apresentado pelo Recorrente.
>
> Compreende-se por liquidação de sentença a fixação ou a determinação em quantidade certa do valor da condenação determinada em decisão judicial que não se mostra líquida. Liquidar a sentença é completar o que nela falta, torná-la completa.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, pode-se extrair que o procedimento de liquidação de sentença revela-se necessário toda vez que a decisão condenatória não revelar o quantum da prestação pecuniária ou a espécie de obrigação que a parte deve cumprir, ou seja, quanto o Réu deve.
>
> O procedimento de liquidação de sentença não enseja nova discussão da lide já decidida, que deu origem à sentença ilíquida, mas tão-somente integrar o título judicial.
>
> Assim, salienta-se que a liquidação de sentença judicial mostra-se necessária nos casos de existência de sentença genérica, como no caso do presente feito; ou seja, quando o tema for pertinente à correta satisfação do pedido pretendido. Circunstancia esta que, foi indevidamente não oportunizada pelo Tribunal a quo.
>
> Por tais motivos, diante da evidente negativa aos artigos 509 e ss, do CPC, o acórdão recorrido merece ser reformado, tendo em vista a discrepância entre os valores apresentados no laudo pericial e no laudo apresentado pela parte Recorrido, requer seja a r. sentença reformada, a fim de se tornar a sentença ilíquida, para que os valores sejam apurados em sede de liquidação sentença (fls. 468/470).

É o relatório. Decido.

O Tribunal local assim decidiu a lide:

> De início, infrutífera a pretensão de desconstituir o trabalho pericial realizado pela profissional designada pelo juízo, a fim de possibilitar a feitura de nova perícia pela contadoria judicial. É que, no despacho de f. 204 do

> arquivo em PDF a autoridade sentenciante determinou a intimação das partes para oferecerem quesitos e assistentes técnicos, consoante os ditames do art. 465, caput e § 1°, II e III, CPC (art. 421, CPC/73). **Todavia, somente o apelado atendeu o comando judicial, deixando o apelante de indicar assistente técnico para acompanhar a perícia a ser realizada.**
>
> **Consequentemente, sua desídia acarretou o desfecho dos autos de forma diversa daquela almejada pelo recorrente.** Isso porque, discordando do laudo apresentado pelo perito, pode o assistente técnico de cada uma das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seu respectivo parecer, cabendo ao perito do juízo esclarecer o ponto considerado divergente (art. 477, §§ 12 e 22, II, CPC). Veja-se os dispositivos de lei pertinentes:
>
> [...]
>
> Assim, descabendo a apresentação de laudo paralelo pela parte, irrazoável o recorrente querer desconstituir ou mesmo anular, no presente momento, o laudo pericial, por discordar com a sua conclusão, vez que implementada a preclusão temporal, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil. Corrobora a assertiva o julgado da corte local:
>
> [...]
>
> **Noutro giro, inviável o acolhimento do pedido subsidiário para que o valor da condenação seja apurado em sede de liquidação de sentença, com a realização dos cálculos pela contadoria judicial, ante a preclusão já reconhecida para infirmar os efeitos da prova pericial elaborada por perita nomeada pelo juízo** (fls. 453/455).

Na espécie, aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: "Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente